



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 24 de abril de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.512

Recurso nº 93.402 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente POSTO VALÉRIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - Falta de aprofundamento da ação fiscal no sentido de trazer aos autos elementos capazes de autorizar o convencimento da existência de omissão de receita capitulada na ausência de registros contábeis específicos do movimento bancário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO VALÉRIO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto exigido e seus acréscimos legais, mantida a multa regulamentar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640/000.944/88-47

RECURSO Nº: 93.402

ACÓRDÃO Nº: 101-78.512

RECORRENTE Nº: POSTO VALÉRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO VALÉRIO LIMITADA, empresa estabelecida em Caran^gola, Estado de Minas Gerais, recorre, tempestivamente, do ato do De^legado da Receita Federal em Juiz de Fora, que lhe indeferiu a peti^ção impugnativa, com a qual se opusera, em parte, contra a ação fis^cal descrita no Auto de Infração (fls. 28), lavrado quanto aos exer^cícios de 1984, 1985 e 1987.

O litígio se restringe ao exercício de 1984 e se rela^ciona com a falta de contabilização do movimento bancário.

Em sua petição impugnativa, a autuada expõe que os saldos bancários existentes em 31/12/1983 se contêm no saldo de cai^xa do balanço e que o fato de eles não estarem contabilizados não dá direito ao fisco de considerá-los omissão de receita, acrescentando' não haver dispositivo de lei que obrigue as empresas a escriturar o movimento bancário. Em socorro de sua tese cita a Súmula 182 do Tri^bunal Federal de Recursos que tem, por ilegítimo o lançamento com ba^se apenas em depósitos bancários.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-78.512

primeiro grau cita que a existência de movimento bancário não contabilizado infringe o art. 157, "caput" e § 1º, do RIR/80, salientando que as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, são obrigadas a manter escrituração com observância das leis comerciais, devendo abranger todas as operações realizadas e bem assim os resultados apurados anualmente no desenvolvimento de atividades no território nacional.

A autuada ratifica, em seu apelo recursório, os argumentos anteriormente expendidos e acrescenta que com o Decreto-lei nº 2.471, de 1/9/1988, foram baixadas normas para que se cancelassem débitos fiscais arbitrados com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 85.450, de 4/12/1980, que reproduz muitas das estipulações de regulamentos anteriores, dentre as quais as do art. 157 e parágrafo 1º, impõe às pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, o dever de escriturar todas as operações realizadas no decurso de cada período-base. E, sendo assim, é lógico que todas as operações devem receber registros contábeis pertinentes, inclusive as atinentes ao movimento bancário, pois não há como se deixar de considerar que o movimento bancário não constitua operação.

Na espécie dos autos, a imputação fiscal é de que a recorrente não contabilizou o saldo bancário detectado no BEMGE e CREDIREAL, existente em 31/12/83, nos valores respectivos de Cr\$....

7.

2/

FCM

911.135 e Cr\$ 613.817, o que caracteriza omissão de receita.

Na impugnação interposta alegou a autuada que o balanço encerrado em 31/12/83, (fls. 47), apresenta um saldo na conta caixa de Cr\$ 2.135.873,87, que compreende valores existentes em Bancos e em Caixa, conforme declaração assinada pelo sócio Celso V. Rodrigues, (fls. 46).

Em face desse elemento trazido à colação, entendemos que caberia ao fisco aprofundar a ação fiscal no sentido de conferir o fluxo diário do Caixa para saber se de fato referidos valores englobavam os depósitos bancários detectados e se comportavam dentro do saldo constante do balanço. Entretanto, nada foi feito nesse sentido, vindo logo a decisão de 1º grau mantendo a exigência fiscal.

Nesse passo, não encontramos nos autos elementos capazes para firmar convicção de que ocorreu a imputada omissão de receita.

O caso não é daqueles abrangido pelas disposições do art. 9º, § 7º do Dec.-lei nº 2.471, de 1/9/88, que manda cancelar, e arquivar os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Isto porque, na espécie, não houve qualquer arbitramento com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários. O que foi tributado foram valores conhecidos supostamente omitidos da escrituração.

Além da multa de 50% do lançamento "ex officio" foi ainda aplicada a multa fixa de 14,09 OTN's, prevista no art. 723 do RIR/80, não tendo a interessada se manifestado sobre a mesma.

v.v.

7.

Fun

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.524.952, no exercício de 1984, período-base de 1983.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

mm